



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000211/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MARIO MANTELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 14/16), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 34.154,37.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 37/39):

- 1- no demonstrativo de apuração, o rendimento tributável totaliza R\$ 54.330,55, quando o correto seria R\$ 23.945,83, referentes ao valor líquido, deduzido dos honorários advocatícios;
- 2- como era isento por ter mais de 65 anos, os únicos rendimentos tributáveis eram os referentes a ação judicial.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTO BRUTO. RECEBIMENTO ACUMULADO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A exclusão do rendimento bruto de despesas havidas em ações judiciais necessárias para o recebimento dos rendimentos, inclusive as havidas com advogados, estão condicionadas à corroboração por documentos que apontem o nome de seus signatários, sua vinculação com a OAB e, sobretudo, de forma oficial e inconteste, que tal profissional atuou com representante legal do contribuinte

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/08/2010 (e-fls. 44), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/09/2010 (e-fls. 45/47) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

O Contribuinte recebeu cumulativamente no ano de 2004 o valor de R\$ 34.154,37 (Trinta e Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos) referente a uma ação contra o INSS.

Estando obrigado a apresentar a DIRPF/2005 o fez de forma ERRADA, lançando o valor acima como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS apenas se aproveitando do IMPOSTO DE RENDA RETIDO.

Verificado o erro, foi confeccionada em 07/11/2006 uma DECLARAÇÃO RETIFICADORA, que também foi elaborada de forma EQUIVOCADA, informando um rendimento tributável inferior ao líquido recebido e também a fonte pagadora como sendo o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e não a CEF – Caixa Econômica Federal, que seria o correto.

Em 12/02/2007 recebeu um TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 2005/608375325491050 para prestar esclarecimentos em 05 (cinco) dias úteis, o que não fez pelo fato de não ter compreendido do que se tratava, ocasionando o LANÇAMENTO DE OFÍCIO por parte do Fisco. Solicitou nova análise ao Delegado da Receita Federal, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão 17-39.969 – 3ª Turma da DRJ/ SP2.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido os Rendimentos Tributáveis somam R\$ 54.330,55 (Cinquenta e Quatro Mil, Trezentos e Trinta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) sendo o correto apenas R\$ 23.945,83 (Vinte e Três Mil, Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta e Três Centavos) que se refere aos valores líquidos (deduzidos os honorários advocatícios) recebidos na Ação Judicial contra o INSS.

Como o contribuinte era isento por ter mais de 65 anos, na época os únicos rendimentos tributáveis eram os referentes a Ação Judicial contra o INSS.

Apurando-se novamente o Imposto Devido verifica-se que o contribuinte não era devedor do IRPF em R\$ 5.391,04 (Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais e Quatro Centavos) como demonstrado pelo Fisco e, sim, tinha direito a uma restituição de R\$ 55,53 (Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Três Centavos).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o contribuinte não contesta o recebimento do valor de R\$ 34.154,37 considerado omitido pela autoridade fiscal.

No entanto, alega equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do lançamento, na qual informou rendimento tributável inferior ao recebido e fonte pagadora incorreta (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao invés de Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz, ainda, que era isento por ter mais de 65 anos e que os únicos rendimentos tributáveis à época eram os referentes à Ação Judicial contra o INSS.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos isentos de aposentadoria do INSS no ano calendário 2004 (e-fls. 05). Em sua declaração, além de informar valores isentos e não tributáveis, ofereceu à tributação o montante de R\$ 20.176,18 referente à mesma fonte pagadora (e-fls. 15), motivo pelo qual suscita a ocorrência de erro no valor da omissão apurada.

Extraí-se dos autos que o Recurso apresentado pelo sujeito passivo (e-fls. 45/47) tem exatamente o mesmo teor da sua Impugnação (e-fls. 02/03). Não obstante, observa-se que a questão acima exposta não foi enfrentada pelo Colegiado a quo, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido.

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões apresentadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo no presente caso.

Assim, para que não haja supressão de instância, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll